



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/09/21


JOSE NICÁCIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 17/2021
DE 17 DE AGOSTO DE 2021**

"Cria o Conselho Municipal de Juventude - CMJ e dá providências correlatas".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA**, Estado de Sergipe, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Juventude - CMJ, órgão de apoio específico, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, permanente e autônomo, não jurisdicional, com finalidade de assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos da juventude de representação da população jovem do Município de Itabaianinha, vinculado à Secretaria de Assistência Social e do Trabalho.

Art. 2º. Ao CMJ compete:

- I - Propor estratégias de acompanhamento e avaliação da política estadual de juventude em consonância com política nacional de juventude;
- II - Participar da elaboração e da execução de políticas públicas de juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, além de cooperar com a Administração Municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades da juventude;
- III - Desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento do Município;
- IV - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;
- V - Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;
- VI - Propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

5
CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/09/21

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

- VII - fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;
- VIII - examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas a ações voltadas à área de juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade e a elas responder;
- IX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento;
- X - Convocar, coordenar e realizar a Conferência municipal de Juventude, a cada 2 (dois) anos;
- XI - aprovar o Regimento Interno e as normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude.

Art. 3º. No desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções, o CMJ observará:

- I - O respeito à organização autônoma da sociedade civil;
- II - O caráter público das discussões, processos e resoluções;
- III - O respeito à identidade e à diversidade da juventude;
- IV - A pluralidade da participação juvenil, por meio de suas representações;
- V - A análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas estadual e nacional de juventude.

Art. 4º. O CMJ será integrado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude.

Art. 5º. O CMJ será constituído de 10 (dez) membros titulares, e respectivos suplentes, designados pelo Chefe do poder Executivo Municipal, observada a seguinte composição:

- I – 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal:
 - a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Assistência Social e do Trabalho;
 - b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
 - c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Comunicação, Cultura, Esporte e Lazer;
 - d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
 - e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/09/21

JOSE NÍCACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

II - 05 (cinco) representantes indicados pelas entidades elencadas abaixo e nomeados pelo prefeito Municipal, distribuídas da seguinte forma:

- a) 1 (um) representante da entidade de representação máxima de estudantes;
- b) 1 (um) representante de Associações Comunitárias;
- c) 1 (um) representante de Entidades Religiosas;
- d) 1 (um) representante Associação esportivas com atuação voltadas aos jovens;
- e) 1 (um) representante de grupos de movimentos sociais.

§ 1º A designação dos representantes a que se refere o inciso II será precedida através de processo eleitoral independente.

§ 2º Os membros do CMJ exercerão função de relevante interesse Público, não remunerada.

§ 3º O mandato dos conselheiros e de seus respectivos suplentes será de dois anos, permitindo apenas uma recondução de cada integrante.

III - As funções dos membros do CMJ serão voluntárias;

IV - Os membros do CMJ deverão residir no Município de Itabaianinha e ter idade igual ou inferior a 35 (trinta e cinco) anos;

Art. 6º O CMJ terá Presidente, Vice-presidente e 1 (um) Secretário, eleitos entre seus pares na primeira reunião ordinária do CMJ.

Parágrafo único. Até a eleição do Presidente, Vice-presidente e do Secretário, caberá ao gestor da assistência social a presidência provisória do CMJ.

Art. 7º O CMJ reunir-se-á, ordinariamente, de forma mensal, podendo ser convocado, extraordinariamente, por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou pelo presidente.

§ 1º As reuniões do CMJ serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

§ 2º As deliberações e os comunicados de interesse do CMJ deverão ser publicados e afixados em local de fácil acesso e visualização a todos usuários e interessados.

§ 3º As decisões do CMJ serão tomadas por maioria simples, exigida a presença da metade mais 1 (um) de seus membros para deliberar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/08/21

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

Art. 8º. Os conselheiros do CMJ referidos no inciso II do art. 4º poderão perder o mandato, antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

- I - Por renúncia;
- II - Pela ausência imotivada em duas reuniões consecutivas do CMJ sem a devida justificativa e por escrito;
- III - Pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria dos membros do CMJ;
- IV - Por requerimento da entidade da sociedade civil representada.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal proporcionará ao CMJ suporte técnico, administrativo e outros meios necessários, garantindo-lhe condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Art. 10 Deverá ser realizada, de dois em dois anos, a Conferência Municipal de Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade a fim de avaliar a situação da população jovem do Município, propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§ 1º A Conferência Municipal de Juventude terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo CMJ.

§ 2º O poder Executivo Municipal poderá prover recursos humanos, materiais e outros meios necessários para a realização da Conferência Municipal de Juventude.

Art. 11 O CMJ elaborará e aprovará o seu regimento interno no prazo de noventa dias, a contar da sua instalação.

Art. 12 As dúvidas e os casos omissos nesta lei serão resolvidas pelo Plenário do CMJ.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 992, de 20 de novembro de 2017.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA,
ESTADO DE SERGIPE, EM 17 DE AGOSTO DE 2021.**

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, E-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br.
Itabaianinha - Sergipe



MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

Ofício GP nº 148/2021
Itabaianinha/SE, 17 de Agosto de 2021

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para discussão e, conseqüente aprovação o anexo Projeto de Lei que Cria o Conselho Municipal de Juventude – CMJ e dá providências correlatas.

Sendo o que nos reserva para o momento, envidamos votos de elevada estima e distinta consideração.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS
MD. Presidente da Câmara Municipal de Itabaianinha
NESTA

RECEBI EM 17/08/21
AS 18:15 HORAS

JADILZA RODRIGUES COSTA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabaianinha temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa ilustre Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que Cria o Conselho Municipal de Juventude - CMJ e dá providências correlatas.

Eis as razões do Projeto:

A Lei 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) traduz as políticas públicas direcionadas aos jovens de 15 a 29 anos de idade, em um marco jurídico e legal de fortalecimento de política de estado. Dessa forma a alteração da lei tem por objetivo dispõe sobre a criação de novo Conselho, trata-se de um órgão colegiado, permanente, deliberativo, fiscalizador, consultivo e controlador da política de juventude, com finalidades de estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação da juventude no processo social, econômico, político e cultural do Município.

Desse modo o Projeto de Lei em epígrafe segue padrões Nacional e Estadual, com as peculiaridades a nível de município. Sendo assim, torna-se compatível com os direitos e garantias fundamentais previsto no Estatuto de Juventude (Lei nº 12.852/2013).

Nesse sentido, é pertinente relatar que o Projeto em testilha versa sobre sua finalidade, legitimidade e necessidade de adequar o poder público municipal frente às novas políticas capazes de transformar positivamente a qualidade de vida dos munícipes, os jovens em situação de vulnerabilidade social, étnica e social.

Importa, ainda, destacar que o presente Projeto de Lei não representará impacto financeiro e orçamentário ao Município de Itabaianinha dada a sua vinculação à Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, a qual detém rubrica orçamentária específica destinada à gestão dos conselhos de modo a garantir direitos, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Falcão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Noutro giro, não haverá dispêndio com pessoal uma vez que os conselheiros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil não terão quaisquer espécies de remuneração ou gratificação.

Expomos assim, Senhores Vereadores, de forma bastante objetiva, os principais aspectos inerentes ao presente Projeto de Lei.

Por fim, esperamos mais uma vez contar com o total apoio de Vossas Excelências, no sentido de acolherem o anexo Projeto de Lei, dedicando ao mesmo regime de urgência, com fulcro no art. 63 da Lei Orgânica, discutindo-o, votando-o e, a final aprovando-o, com a típica demonstração de mais uma vez pautar a responsabilidade e o espírito público que sempre estiveram presentes na atuação desse parlamento.

Atenciosamente,

Cidade de Itabaianinha/SE, 17 de agosto de 2021.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO SOBRE A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 17 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE – CMJ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA/SE.

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Itabaianinha a emitir parecer técnico e jurídico-constitucional acerca do Projeto de Lei Municipal de Nº 17/2021, de 17 de agosto de 2021, que cria o Conselho Municipal de Juventude – CMJ no Âmbito do Município de Itabaianinha, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre matéria de competência privativa do Município, cuja autoria é do Chefe do Poder Executivo.

A Carta Magna, em seu art. 18, aduz o tema da organização do Estado e prevê que a “organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” A expressão “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição para os municípios, a exemplo do interesse local, é tratada em seu artigo 30, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Assim sendo, a matéria da presente propositura pretende instituir a composição do Conselho Municipal da Juventude, que se insere efetivamente na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular tema de competência material comum dos entes federados, conforme art. 23, V e X, CF, não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22, CF), o presente projeto de lei estabelece uma composição paritária e inclusiva ao referido órgão, permitindo melhor intervenção na formação do conselho e na criação de políticas públicas aos munícipes.

Destarte, considerando que o projeto versa sobre matéria de competência privativa do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal, não se vislumbra irregularidades.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

Acerca da matéria da propositura, temos que sua pretensão é a atualização dos órgãos que agem em defesa dos direitos da juventude no Município, bem como das diretrizes que devem ser os fundamentos das ações implementadas por tais órgãos.

Ademais, insta salientar que os conselhos municipais possuem fundamento na constituição Federal, em razão do reconhecimento da cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil e da democracia como forma de aquisição e exercício do poder. Os conselhos de direitos fazem parte, efetivamente, do processo de abertura para a participação cidadã na política.

Por fim, é cediço que os atos normatizados pelo Projeto de Lei aqui em análise são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como, a matéria é válida e pertinente, fazendo, portanto, com que a propositura seja em sua integralidade regular para tramitação e apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica e pela

tramitação nesta Casa de Leis do Projeto de Lei nº 17/2021, que “cria o Conselho Municipal de Juventude – CMJ” no âmbito do Município de Itabaianinha.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Laranjeiras/SE, 08 de setembro de 2021.



Danilo Pereira Falcão

OAB/SE 3749

OAB/BA 23.237





**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 17/2021.
DE 17 DE AGOSTO DE 2021.**

Os Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 17/2021**, que “**Cria o Conselho Municipal de Juventude – CMJ e dá outras providencias**”.

O Relator emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 17/2021** uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto do Relator, a Senhora Claudiane Melo de Santana – Presidente e o Senhor Sinaldo Costa da Fonseca – Membro.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, em 21 de setembro de 2021.

Claudiane Melo de Santana

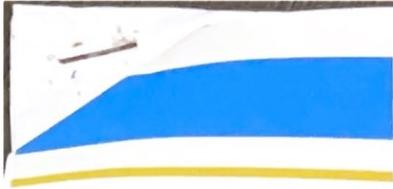
**Claudiane Melo de Santana.
Presidente.**

Maria Aparecida Rozeno dos Santos

**Maria Aparecida Rozeno dos Santos
Relatora**

Sinaldo Costa da Fonseca

**Sinaldo Costa da Fonseca.
Membro.**



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 17/2021.
DE 17 DE AGOSTO DE 2021.**

Os Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 17/2021**, que “**Cria o Conselho Municipal de Juventude – CMJ e dá outras providencias**”.

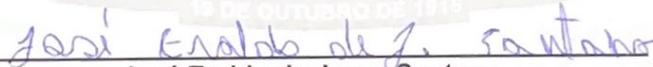
O Relator emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 17/2021**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto do Relator, o Senhor Wayne Francelino de Jesus – Membro e o Senhor José Eraldo de Jesus Santana – Presidente.

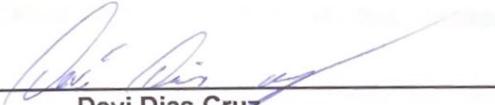
Emitimos Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 17/2021**.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

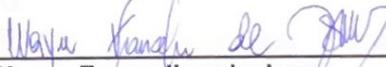
Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, desta Casa Legislativa, em 21 de setembro de 2021.



José Eraldo de Jesus Santana.
Presidente.



Davi Dias Cruz.
Relator



Wayne Francelino de Jesus.
Membro.